



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.536
(Processo nº. 2012/52158-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 014/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA e a SEEL.

Responsável: Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA: I-Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.
II-Não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio. Aplicação de multa ao ex-titular da SEEL.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2012/52158-3

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação Cultural e Educacional da Amazônia, referente ao Convênio nº 014/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Laser-SEEL, de responsabilidade do Sr. Ariovaldo Araújo Filho, presidente à época. Teve como objetivo a realização do projeto "Esporte também é Educação". Valor repassado pelo Estado: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A SEEL não emitiu o laudo conclusivo. Citado, o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ex-secretário da SEEL não apresentou o documento faltante.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas com devolução da quantia repassada, em decorrência da falta de prestação de contas.

Devidamente citado, o responsável pelas contas não apresentou defesa.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Ariovaldo Araújo Filho, o condeno à devolução ao Erário da quantia repassada de R\$ 60.000,00 (seiscentos mil reais), devidamente corrigida, e lhe aplico as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela tomada de contas, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao Erário. Quanto ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ex-secretário da SEEL, aplico a multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento de documento obrigatório. Tudo com base no art. 83, III, VII e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, b,c,d, c/c o art. 83, inc. III, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO, Presidente, CPF nº 606.118.472-72, à devolução de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) devidamente corrigido a partir de 13/03/2008 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II- Aplicar-lhe as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas;

III- Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretária à época da SEEL, CPF nº 173.459.102-10, a multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio a este Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de março de 2015.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante,
MCS/Mat..0178730